

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17946.592227-90

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

“Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que as mulheres nesta condição exerçam suas atividades neste tipo de ambiente. Em relação à lactante foi mantida a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico para permitir que não seja obrigada a amamentar em local insalubre.

A posição do movimento de mulheres é clara e bem fundamentada no que se refere ao reconhecimento da função social da maternidade. Para tanto, é fundamental que seja assumida como responsabilidade a ser compartilhada. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimentos em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

As alterações efetuadas pela reforma Trabalhista desconsideraram por completo tais paradigmas e violam o direito das mulheres, pondo em risco uma



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal **Jandira Feghali** – PCdoB/RJ

fase da vida que deveria ser cercada de cuidados. Para a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo, esse tipo de exposição coloca em risco tanto as grávidas quanto seus fetos.

Não menos contundente é a posição expressa pelo procurador Regional do Trabalho aposentado Raimundo Simão de Melo ao afirmar que:

“O objetivo do artigo 394-A da CLT com a redação anterior foi proteger a gestante e lactante, o feto e a criança nos períodos de gestação e lactação, proibindo o trabalho da empregada em atividades, operações ou locais insalubres, que deveria nesses períodos exercer suas atividades em locais salubres, livres dos respectivos riscos.”

“Esse objetivo encontra respaldo em fundamento científico, porque, comprovadamente, o trabalho em ambientes insalubres é prejudicial não só às trabalhadoras em qualquer situação, mas, principalmente, às gestantes e lactantes, ao feto e à criança em fase de amamentação, sendo correta a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres, o que foi ignorado pelo Congresso Nacional e pelo presidente da República, que sancionou a lei sem qualquer restrição.”

Como se vê, a proteção garantida pelo texto anterior à reforma está agora condicionada à apresentação de um atestado médico. Deixa de ser um direito garantido, passando a ser uma possibilidade de direito mediante apresentação de atestados. Um retrocesso inaceitável, pois prejudicial à saúde das mulheres e de seus filhos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

CD/17946.592227-90